



ACÓRDÃO N°
AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º 0011206-88.2016.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: Conceição do Araguaia
IMPETRANTE: Advogado Rogério Maciel Mercedes
IMPETRADO: Juízo de Direito da 1ª Vara de Conceição do Araguaia
PACIENTE: Diego Borges dos Santos
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EM CONTINUIDADE DELITIVA – TRÊS ROUBOS PRATICADOS CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS, EM DIFERENTES LOCAIS DA CIDADE, EM UMA ÚNICA NOITE – ALEGAÇÃO DE QUE A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE FOI DE MENOR IMPORTÂNCIA E QUE AS VÍTIMAS NÃO O APONTAM COMO SENDO UM DOS AUTORES DO DELITO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA, POIS, PARA TANTO, FAZ-SE NECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE PROVAS – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À SEGREGAÇÃO CAUTELAR – IMPROCEDÊNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA QUANDO SATISFEITOS OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP.

- 1- Não há como serem analisadas as alegações de que a participação do paciente foi de menor importância e que as vítimas não o apontaram como sendo um dos autores do crime, pois, para tanto, faz-se necessário o revolvimento valorativo de provas, o que, como cediço, é inviável na via eleita.
- 2- Segregação cautelar do paciente que se faz necessária ao resguardo da ordem pública, ante a gravidade concreta dos crimes que lhe são imputados, evidenciada pelo seu modus operandi, já que foram três delitos de roubo, em continuidade delitiva, cometidos em uma única noite, em diversos locais da cidade, praticados que foram em concurso com dois menores de idade e mediante emprego de grave ameaça contra três vítimas, o que demonstra a periculosidade dos seus agentes, dentre os quais está o paciente.
- 3- Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não são suficientes para elidir o decreto preventivo quando satisfeitos os requisitos previstos no art. 312, do CPP, como in casu.
- 4- Constrangimento ilegal não evidenciado.
- 5- Ordem conhecida parcialmente e nessa parte denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a ordem impetrada e nessa parte denegá-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.



Belém (Pa), 31 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Rogério Maciel Mercedes em favor de Diego Borges dos Santos, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e seguintes, do CPP, indicando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de justa causa à sua segregação cautelar, pois não estão preenchidos os e requisitos previstos no art. 312, do CPP, sendo que além do mesmo possuir todas as condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, sua participação foi de menor importância e nenhuma das vítimas o apontou como autor do delito, motivos pelos quais requer a concessão liminar do writ, a fim de que a liberdade do paciente seja imediatamente restaurada, e, no mérito, sua concessão em definitivo.

Inicialmente os autos foram distribuídos à Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, porém como a mesma encontrava-se afastada de suas funções judicantes, pois estava em pleno gozo de suas férias regulamentares, foram os autos redistribuídos



ao Des. Rômulo José Ferreira Nunes que, em decisão de fls. 51, denegou a liminar pleiteada, por não vislumbrar satisfeitos os seus requisitos autorizadores, e solicitou informações à Autoridade Inquinada Coatora, a qual, às fls. 54/55, esclareceu ter sido o paciente denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 157, §2º, inciso I e II, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, pois no dia 15 de agosto de 2016, por volta das 20h30min, o aludido paciente, Diego Borges dos Santos, associou-se com os menores A. T. S. e P. H. B. B., induzindo-os a praticarem diversos crimes de roubo pela cidade.

Prossegue informando, a Autoridade Inquinada Coatora, que o paciente, após convencer os seus comparsas menores de idades, à praticarem delitos pela cidade, forneceu aos mesmos a sua motocicleta Honda CG FAN, cor preta, a qual foi utilizada pelos mencionados adolescentes, os quais, em síntese, abordaram três vítimas naquela mesma noite, em ocasiões distintas, subtraindo das mesmas os seus telefones celulares, bens esses que seriam divididos igualmente entre todos os envolvidos.

Juntou documentos de fls. 56/57, dentre os quais cita-se a cópia do decreto preventivo.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

Em virtude do afastamento funcional do Des. Rômulo José Ferreira Nunes, conforme certificado às fls. 71/72, foram os autos redistribuídos ao Des. Ronaldo Marques Valle, o qual determinou a nova redistribuição dos mesmos, em virtude do início de suas férias regulamentares, razão pela qual vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar não ser possível a análise das alegações de que a participação do paciente foi de menor importância e que as vítimas não o apontaram como sendo um dos autores do crime que lhe foi imputado, pois, para tanto, faz-se necessário o revolvimento valorativo de provas, o que, como cediço, é inviável na via eleita, razão pela qual não conheço o habeas corpus nessa parte.

No mais, não há que se falar em ausência de justa causa a segregação cautelar do paciente, pois conforme bem salientou o magistrado de primeiro grau, quando decretou a prisão preventiva do paciente, e em suas informações, a segregação cautelar se faz necessária, na hipótese, ante a gravidade concreta dos crimes imputados ao paciente, evidenciada pelo seu modus operandi, já que foram três delitos de roubo, em continuidade delitiva, cometidos em uma única noite e em diversos locais da cidade, praticados que foram em concurso com dois menores de idade e mediante emprego de grave ameaça contra três vítimas, o que demonstra periculosidade dos seus agentes, dentre os quais está o paciente.



Assim, não se depreende qualquer ilegalidade na decisão da magistrada de primeiro grau que decretou, e, posteriormente, manteve a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento não só de estarem presentes os pressupostos da medida extrema, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, como também os seus requisitos autorizadores propriamente ditos, cuja segregação se mostra salutar à garantia da ordem pública.

Por fim, as condições pessoais favoráveis, como cediço, ainda que comprovadas, não são suficientes para ensejar a liberdade provisória do paciente se satisfeitos os requisitos da prisão preventiva, como ocorre in casu.

Por todo o exposto, conheço parcialmente a ordem impetrada, e, nessa parte, a denego.

É como voto.

Belém (Pa), 31 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora